



NBASP

Normas Brasileiras de
Auditoria do Setor Público

NBASP 10

INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS



Instituto Rui Barbosa

www.irbcontas.org.br

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

NBASP 10 –

INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Norma convergida ao marco normativo nacional.

Corresponde à *“INTOSAI-P 10- Mexico Declaration on SAI Independence”*



NBASP 10 – INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

NOTAS INTRODUTÓRIAS DO INSTITUTO RUI BARBOSA

1. As **Normas de Auditoria do Setor Público (NBASP)** são uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa (IRB) que tem por objetivo alinhar os trabalhos de fiscalização dos Tribunais de Contas brasileiros a um padrão metodológico internacionalmente aceito: os pronunciamentos profissionais da Organização Internacional das Entidades fiscalizadoras Superiores (INTOSAI). Nesta oportunidade, o IRB apresenta a *NBASP 10- Independência dos Tribunais de Contas*, que é uma adaptação da *INTOSAI-P 10- Mexico Declaration on SAI Independence* para o contexto institucional brasileiro, que foi incorporada à estrutura das NBASP em 2015.

2. De acordo com a Resolução IRB nº 03/2020, as NBASP estão organizadas em três grupos:

a) **Grupo 1 – Princípios institucionais:** Corresponde aos INTOSAI-P da nova Estrutura de Pronunciamentos Profissionais da INTOSAI (IFPP), são as normas com os princípios fundantes e basilares desta organização e que se aplicam à estruturação das entidades fiscalizadoras, em geral, e dos Tribunais de Contas, em particular;

b) **Grupo 2 – Princípios e requisitos aplicáveis às atividades de controle:** Corresponde às ISSAI da nova IFPP, são as normas com os princípios e requisitos mandatórios que obrigatoriamente devem ser observados no planejamento e na execução das diversas ações de controle e na elaboração dos respectivos relatórios (e eventual monitoramento das recomendações) pelos Tribunais de Contas;

c) **Grupo 3 – Orientações aplicáveis às atividades de controle:** Corresponde às GUID da nova IFPP, são as normas com orientações, baseadas e hierarquicamente subordinadas aos princípios e aos requisitos das normas do grupo 2, que podem ser observadas no planejamento e na execução das diversas ações de controle e na elaboração de seus respectivos relatórios (e eventual monitoramento das recomendações) pelos Tribunais de Contas, quando apropriado.

3. Dentro desta organização, a *NBASP 10*, situa-se no **grupo 1, subgrupo 10-99 (princípios basilares)**. Deste modo, ela traz os **princípios que devem ser observados pelo Tribunal de Contas para preservar a sua independência institucional**, o que tem impactos na imparcialidade e na credibilidade das conclusões de seus trabalhos e relatórios.



Sumário

INTRODUÇÃO	4
PRINCÍPIOS	6
Princípio 1- Previsão legal da independência dos Tribunais de Contas, de seus membros e de seu quadro funcional	6
Princípio 2- Mandato suficientemente amplo e discricionariedade no exercício das funções dos Tribunais de Contas	6
Princípio 3- Acesso irrestrito a informações	7
Princípio 4- Independência dos Tribunais de Contas para o desempenho de suas competências	7
Princípio 5- Prevenção ao conflito de interesses	8
Princípio 6- Adoção de medidas pertinentes no caso de quaisquer questões que possam afetar ou que afetaram sua independência	8
Princípio 7- Direito e obrigação de informar sobre seu trabalho	8
Princípio 8- Liberdade de decidir o conteúdo e o momento oportuno de publicação e divulgação de seus relatórios de auditoria	8
Princípio 9- Utilização de mecanismos eficazes de monitoramento das deliberações	9
Princípio 10- Cooperação interinstitucional sem prejuízo da independência e da autonomia	9
Princípio 11- Autonomia financeira e gerencial/administrativa e disponibilidade de recursos humanos, materiais e monetários adequados	9



INTRODUÇÃO

1. (parágrafo retirado)

2. (parágrafo retirado)

3. A NBASP 10 tem como objetivo definir, no nível institucional, os princípios relacionados ao pré-requisito da independência e as diretrizes que devem reger a atuação independente dos Tribunais de Contas.

4. (parágrafo retirado)

5. Os Tribunais de Contas somente podem desempenhar suas atribuições com objetividade quando são independentes das entidades fiscalizadas e são protegidos contra influências externas. Em uma democracia é indispensável que os Tribunais de Contas tenham independência garantida por lei e, embora se reconheça que as instituições do Estado não possam ser totalmente independentes, os Tribunais de Contas devem exercer sua independência funcional e organizacional no cumprimento de suas competências constitucionais.

6. O auxílio prestado pelos Tribunais de Contas ao Poder Legislativo, conforme art. 71 da Constituição Federal, não representa subordinação hierárquica. Os Tribunais de Contas exercem competências próprias, atribuídas diretamente pela Constituição, independentes das funções dos órgãos legislativos, e de suas decisões não cabem recursos ao Poder Legislativo.

7. A independência e autonomia dos Tribunais de Contas estão implícitas nas disposições constitucionais que lhes asseguram a iniciativa exclusiva de projetos de lei para propor alterações e revogações de dispositivos da sua Lei Orgânica, bem como para dispor sobre o seu quadro de pessoal e a remuneração de seus membros.

8. A independência dos Tribunais de Contas se completa pela capacidade de se autogovernar, de elaborar, segundo seus próprios desígnios, seu Regimento Interno e de estabelecer sua organização interna, a competência e o funcionamento de suas unidades, prover e gerir seu quadro de servidores, observadas apenas as diretrizes previstas na legislação.

9. Mediante a aplicação dos princípios relacionados ao pré-requisito da independência, os Tribunais de Contas podem alcançar a independência por diferentes meios e utilizar diferentes garantias. Visando ao cumprimento desses princípios, a NBASP 10 estabelece para cada um deles alguns requisitos que devem ser observados.



Instituto Rui Barbosa

www.irbcontas.org.br

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas



PRINCÍPIOS

Princípio 1- Previsão legal da independência dos Tribunais de Contas, de seus membros e de seu quadro funcional.

10. Os Tribunais de Contas devem fazer cumprir os dispositivos legais que garantam a sua efetiva independência, de seus membros e de seus servidores, incluindo a estabilidade no cargo e a imunidade legal no exercício normal de suas funções.

11. Os Tribunais de Contas devem fazer cumprir os dispositivos legais que definam critérios legais objetivos e impessoais para o recrutamento, nomeação, remoção, avaliação e promoção dos servidores dos Tribunais de Contas.

12. Os Tribunais de Contas devem promover, proteger e manter um quadro constitucional, legal ou jurídico efetivo e apropriado quanto a sua independência.

Princípio 2- Mandato suficientemente amplo e discricionariedade no exercício das funções dos Tribunais de Contas

13. Os Tribunais de Contas, no exercício de suas funções e responsabilidades, devem fazer uso de suas competências e discricionariedade para contribuir para o aprimoramento da gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade.

14. Os Tribunais de Contas devem ter poderes para auditar:

- a) o uso de dinheiro, recursos ou bens públicos por qualquer destinatário ou beneficiário, independentemente de sua natureza jurídica;
- b) a arrecadação de receitas devidas ao Governo ou às entidades públicas;
- c) a legalidade e a regularidade das contas do Governo ou das entidades públicas;
- d) a qualidade da gestão financeira e a elaboração de demonstrações financeiras;
- e) a economicidade, eficiência e efetividade das operações do Governo ou das entidades públicas.

15. Os Tribunais de Contas, de acordo com sua competência constitucional e legal, devem exercer liberdade para estabelecer prioridades, programar seu trabalho e adotar metodologias apropriadas às auditorias a serem realizadas.

16. Os Tribunais de Contas, respeitando suas competências legais, devem ser independentes para:



- a) selecionar temas de auditoria;
- b) planejar, executar, produzir relatórios e monitorar deliberações;
- c) decidir sobre sua organização e gestão;
- d) promover a execução de sanções administrativas decorrentes de suas decisões;
- e) atuar com outras entidades de fiscalização, governos ou outras partes interessadas objetivando a melhoria no uso de recursos públicos.

Princípio 3- Acesso irrestrito a informações

17. Os Tribunais de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, não devem sofrer limitações quanto ao acesso a pessoas, propriedades e informações necessárias à execução dos seus trabalhos, nem ser restringidos por nenhum tipo de sigilo, à obtenção e ao manuseio de informações, documentos ou locais, independentemente da natureza das transações e das operações examinadas, inclusive em sistemas eletrônicos de tecnologia da informação e comunicação.

Princípio 4- Independência dos Tribunais de Contas para o desempenho de suas competências

18. Os Tribunais de Contas não podem sofrer ingerência por parte da Administração Pública sobre o desempenho das suas funções.

19. Os Tribunais de Contas devem exercer suas atividades de auditoria de forma autônoma e independente dos entes auditados, livre de interferência política, financeira, administrativa ou de quaisquer outras.

20. Os Tribunais de Contas têm a responsabilidade de assegurar que se mantenha a independência em todas as fases da auditoria.

21. Os Tribunais de Contas não podem ser obrigados a modificar ou se abster de realizar determinadas auditorias, nem tampouco retirar ou alterar constatações, conclusões, determinações e recomendações.

22. Ao atender às solicitações para realizar trabalhos específicos, os Tribunais de Contas devem manter independência para conduzir todas as suas atividades, não permitindo interferências na escolha da equipe, das técnicas das ferramentas a serem aplicadas na execução dos exames, na contratação de consultores e especialistas, na extensão dos procedimentos e na forma de comunicar os resultados.



Princípio 5- Prevenção ao conflito de interesses

23. Os Tribunais de Contas devem prevenir situações que possam afetar ou parecer afetar o desempenho de suas funções com independência.

24. Os Tribunais de Contas devem garantir que seus membros e servidores não desenvolvam relação próxima, ou que assim o pareça, com órgãos jurisdicionados e outros responsáveis pela guarda e aplicação dos recursos públicos, em todos os níveis e esferas de governo, para que possam manter um julgamento objetivo e independente.

25. Os membros e servidores dos Tribunais de Contas não podem exercer cargos em conselhos diretores, administrativos, fiscais ou quaisquer outras atividades de gestão em entidades sob sua jurisdição ou que possam comprometer sua independência.

26. Os membros e servidores dos Tribunais de Contas não devem ser influenciados pelas organizações auditadas e não devem ser dependentes dessas organizações.

Princípio 6- Adoção de medidas pertinentes no caso de quaisquer questões que possam afetar ou que afetaram sua independência.

27. Os Tribunais de Contas devem adotar medidas cabíveis quando cerceados nas suas prerrogativas constitucionais para o exercício pleno da auditoria do setor público.

Princípio 7- Direito e obrigação de informar sobre seu trabalho

28. Os Tribunais de Contas devem fazer uso dos seus direitos e obrigações para relatar seu trabalho de forma independente.

29. Os Tribunais de Contas não podem ser impedidos de comunicar os resultados das atividades de auditoria e devem informar, pelo menos uma vez por ano, esses resultados.

Princípio 8- Liberdade de decidir o conteúdo e o momento oportuno de publicação e divulgação de seus relatórios de auditoria

30. Os Tribunais de Contas têm a liberdade de decidir o conteúdo de seus relatórios de auditoria.

31. Os Tribunais de Contas têm a liberdade de fazer observações e deliberar sobre determinações e recomendações em seus relatórios de auditoria, levando em consideração, conforme o caso, os pontos de vista da entidade auditada.



32. Os Tribunais de Contas têm a liberdade de decidir sobre o momento oportuno de divulgação e publicação de seus relatórios de auditoria, salvo quando houver exigências específicas prescritas em lei.

Princípio 9- Utilização de mecanismos eficazes de monitoramento das deliberações

33. Os Tribunais de Contas devem implantar um sistema de monitoramento com o objetivo de aferir o grau de atendimento de suas determinações e recomendações e de assegurar que os órgãos e as entidades auditadas sigam adequadamente suas deliberações.

34. Os Tribunais de Contas devem comunicar o grau de atendimento das deliberações monitoradas ao Poder Legislativo ou às suas comissões, quando for o caso, e para o dirigente máximo da entidade auditada.

Princípio 10- Cooperação interinstitucional sem prejuízo da independência e da autonomia

35. Os Tribunais de Contas podem, sem prejuízo de sua independência e autonomia, estabelecer cooperação e colaboração com outros órgãos e entidades que tenham a competência ou o interesse em promover a *accountability* pública.

36. A independência funcional dos Tribunais de Contas não impede que eles compartilhem, com os demais órgãos e entidades da Administração Pública, informações e boas práticas.

37. Os Tribunais de Contas, ao realizarem parcerias ou atuarem em rede de controle, não devem comprometer a sua autonomia nem se submeter à interferência de terceiros.

38. Os Tribunais de Contas podem articular esforços mediante o estabelecimento de compromissos e de ações conjuntas com outros órgãos de fiscalização e controle, com o objetivo de viabilizar o apoio às fiscalizações das instituições envolvidas, norteadas-se pela confiança bem como pelo respeito à independência de cada uma.

Princípio 11- Autonomia financeira e gerencial/administrativa e disponibilidade de recursos humanos, materiais e monetários adequados

39. Os Tribunais de Contas devem possuir autonomia para estabelecer seus próprios serviços, métodos, organização, orçamento, estrutura e funcionamento.

40. Os Tribunais de Contas devem dispor dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários para desempenhar suas tarefas.



41. Os Tribunais de Contas devem administrar seu orçamento com autonomia.

42. Os Tribunais de Contas devem comunicar ao Poder Legislativo qualquer restrição em matéria de recursos ou quaisquer outras restrições, por parte do Poder Executivo, que possam cercear o exercício de suas competências.